



## LEI N.º 44 / 98

*“Estabelecem diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício”.*

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1999, em consonância com os princípios consagrados na constituição Federal e na Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, no que couber.

**Art. 2º** - A Receita e a despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade, e orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

**Art. 3º** - As receitas abrangerão a Receita corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos das Constituição Federal.

**Art. 4º** - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 5º** - A previsão da receita própria far – se – á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – a atualização de cadastro de contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – a atualização dos valores de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “inter.- Vivos”- ITBI, aplicando – se – lhe a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;



IV – a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V – na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1998, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

**Art. 6º** - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – as projeções dos valores a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 158 e inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais;

II – o valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

**Art. 7º** - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender.

I – Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;

III – Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – À manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – À manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – À contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III, e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

**Art. 8º** - Os órgãos competentes da administração direta do poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.



**Art. 9º** - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% ( vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de impostos, Arrecadados pelo Município, compreendida a proveniente de transferências do Estado e União.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213, da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10º** - O município adotará o limite de 60% ( sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

**Art. 11º** - O poder Legislativo enviará ao poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1999, até 31 de Julho de 1998, para adequá-la ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12º** - Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1999, terão como limite máximo, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.

**Art. 13º** - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

**Art. 14º** - Os recursos de fundos especiais previstos no Art. 71 e seguintes, da Lei nº4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

**Art. 15º** - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da constituição Federal.

**Art. 16º** - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

**Art. 17º** - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17, da Lei 4.320/64.



**Art. 18º** - A lei orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da lei.

**Art. 19º** - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 11 de Agosto de 1998.

  
**José Redro Alves**  
*Prefeito Municipal*